



PROCESSO Nº TST-Ag-E-RRAg - 1822-69.2012.5.18.0101

**ACÓRDÃO
(SDI-1)
GMACC/apf/m**

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DAS PAUSAS PREVISTAS NO ARTIGO 253 DA CLT. TEMPO À DISPOSIÇÃO. DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO – CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. SÚMULA 353 DO TST. O cabimento do recurso de embargos interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento em recurso de revista encontra-se adstrito às hipóteses previstas na Súmula 353 do TST. Não se conhece, pois, dos embargos quando as razões veiculam discussão em torno de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, situação verificada no caso dos autos na parte em que a reclamada insurge-se contra o desprovimento do agravo de instrumento, especificamente em relação aos temas “Pausas previstas no artigo 253 da CLT”, “Tempo à disposição” e “Ato ilícito - dano moral coletivo”. Nesse contexto, em relação aos referidos temas, deve ser mantida a decisão agravada, ao aplicar a Súmula 353 do TST, como fundamento para não admissão dos embargos. Por fim, esclareça-se que resta precluso o exame dos demais temas devolvidos em razões de embargos e não renovados em minuta de agravo, quais sejam: “Preliminar de Nulidade por negativa de prestação Jurisdicional”, “Ministério Público do Trabalho. Legitimidade”, “Multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios”, e “*Quantum* indenizatório - dano extrapatrimonial coletivo”. Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-E-RRAg-1822-69.2012.5.18.0101**, em que é Agravante



PROCESSO Nº TST-Ag-E-RRAg - 1822-69.2012.5.18.0101

MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. e é Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DE RIO VERDE GOIÁS - STIARV.**

A Presidência da Oitava Turma deste Tribunal não admitiu o recurso de embargos interposto pela reclamada – MARFRIG GLOBAL FOODS S/A – com fundamento na Súmula 353 do TST, especificamente em relação aos seguintes temas: *"Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional"*, *"Ministério Público do Trabalho. Legitimidade"*, *"Pausas previstas no artigo 253 da CLT"*, *"Tempo à disposição"*, *"Dano extrapatrimonial coletivo- Caracterização do ato ilícito"*, e *"Multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios"*. Em relação ao tema *"Dano extrapatrimonial coletivo – Valor da indenização"*, a Presidência da Oitava Turma também denegou seguimento ao recurso de embargos com fundamento no artigo 896, §2º, da CLT.

Dessa decisão, a reclamada MARFRIG GLOBAL FOODS S/A interpõe agravo pelas razões de fls. 1.587-1604. Reitera a possibilidade de processamento dos embargos por divergência jurisprudencial em relação aos temas , *"Pausas previstas no artigo 253 da CLT"*, *"Tempo à disposição"* e *"Ato ilícito - dano moral coletivo"*, enfatizando a transcendência da matéria debatida.

Não renova em minuta de agravo os demais temas indicados em razões de embargos, quais sejam: *"Preliminar de Nulidade por negativa de prestação Jurisdicional"*, *"Ministério Público do Trabalho. Legitimidade"*, *"Multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios"*, e *"Quantum indenizatório - dano extrapatrimonial coletivo"*.

Após intimação regular (fl. 1.608), o Ministério Público do Trabalho apresentou contrarrazões ao agravo (fls. 1648-1671) e impugnação aos embargos (fls. 1.611-1.646).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o relatório.

V O T O

1 – PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-Ag-E-RRAg - 1822-69.2012.5.18.0101

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 1.584 e 1.607) e à representação processual (fls. 1449 e 1451), além de estar garantido o preparo (seguro garantia – fls. 1564/1565 – no importe de R\$ 31.970,59).

Convém destacar que o recurso foi interposto contra decisão considerada publicada em 28/9/2022, na vigência das Leis 13.015/2014 e 13.467/2017 e impugna às razões de decidir nos termos da Súmula 422, I, do TST.

2 – PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1 - PAUSAS PREVISTAS NO ARTIGO 253 DA CLT. TEMPO À DISPOSIÇÃO. DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO – CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO

A Oitava Turma deste Tribunal, nos autos de Ação Civil Pública em exame, **negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada** em relação aos seguintes temas: "*Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional*", "*Ministério Público do Trabalho. Legitimidade*", "*Pausas previstas no artigo 253 da CLT*", "*Tempo à disposição*", "*Dano extrapatrimonial coletivo- Caracterização do ato ilícito*", e "*Multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios*". No que concerne ao recurso de revista da reclamada, especificamente em relação ao tema "*Quantum indenizatório – Dano extrapatrimonial coletivo*", a Turma **conheceu do recurso de revista** por violação aos artigos 5º, V, da CF e 944 do CC, e, no mérito, deu-lhe provimento para reduzir o valor da indenização de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Consoante relatado, a Presidência da Oitava Turma deste Tribunal negou seguimento ao recurso de embargos interposto pela reclamada com fundamento na Súmula 353 do TST e 896, §2º, da CLT.

As razões de decidir foram as seguintes:

“RECURSO DE EMBARGOS TEMAS RELATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acórdão às fls. 1491/1522, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada, quanto aos temas "*Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional*", "*Ministério Público do Trabalho. Legitimidade*", "*Pausas previstas no artigo 253 da CLT*", "*Tempo à disposição*", "*Dano extrapatrimonial coletivo*", e "*Multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios*", *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-Ag-E-RRAg - 1822-69.2012.5.18.0101

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECUSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No presente caso, a reclamada suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sem, entretanto, transcrever o conteúdo da petição de embargos de declaração, o que impede este julgador de analisar a referida preliminar. É esse o entendimento da e. SBDI-1 desta Corte. A c. SBDI-1, no processo E-RR-1522-62.20135.15.0067, da relatoria do Ministro Cláudio Brandão, decidiu que a alegação de preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a transcrição, pela parte recorrente, não somente do teor da decisão regional de embargos de declaração, mas também do conteúdo pertinente da petição de embargos de declaração, a fim de que seja demonstrado se a parte que alega a nulidade efetivamente provocou a Corte Regional a se pronunciar quanto à eventual omissão, obscuridade ou contradição que entende haver na decisão regional embargada. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. O Eg. TRT consignou que "por meio desta ação civil pública, o MPT pretendeu a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais coletivos e ao cumprimento de normas relativas à jornada de trabalho (cômputo do tempo destinado à troca de uniforme e deslocamento interno, além da concessão do intervalo previsto no art. 253 da CLT). Postulou, ainda, o pagamento a todos os empregados e ex-empregados do período de tempo despendido na troca de uniforme e deslocamento interno.". O reconhecimento da legitimidade do Parquet para a propositura da presente ação civil pública está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que é pacífica no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para propor ação civil pública, visando a defesa de interesses individuais homogêneos. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PAUSAS PREVISTAS NO ARTIGO 253 DA CLT. A Corte de origem, amparada nas provas dos autos, mormente a pericial, consignou que "os empregados da requerida laboravam em ambientes com temperatura inferior a 12°C em diversos setores", sendo aplicável o entendimento consagrado na Súmula nº 438 do TST. O TRT ainda registrou que não havia prova da concessão dos intervalos previstos no artigo 253 da CLT, condenando a ré em indenização por perdas e danos no importe de R\$ 300.000,00. Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional quanto à matéria apresenta-se em consonância com a Súmula 438 do TST, que trata especificamente do intervalo para recuperação térmica do empregado que trabalha em ambiente artificialmente frio. Nesse diapasão, mostra-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por violação legal ou por divergência jurisprudencial, diante do óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. No que se refere à conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos, a reclamada não indicou qualquer dispositivo tido por violado, tampouco apresentou divergência



PROCESSO Nº TST-Ag-E-RRAg - 1822-69.2012.5.18.0101

jurisprudencial quanto ao tema. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

TEMPO À DISPOSIÇÃO. Em sua insurgência, a reclamada se limita a alegar que é válida a norma coletiva. No entanto, o juízo não declarou sua invalidade, apenas ressaltou que a avença não era devidamente cumprida pela reclamada. Nesse contexto, para se entender de forma diversa, seria necessário rever o contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado nesta seara recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. No que se refere ao valor arbitrado, mais uma vez se observa que a parte não indica qualquer dispositivo constitucional ou legal tido por violado, tampouco apresenta divergência jurisprudencial quanto ao particular. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. Depreende-se do acórdão recorrido que a reclamada descumpria de forma contumaz a regra referente ao intervalo térmico, previsto no artigo 253 da CLT, além de não computar o tempo gasto com a troca de uniforme, o qual era previsto em norma coletiva. A descaracterização da conclusão de que as normas sobre saúde, higiene e segurança do trabalho eram reiteradamente descumpridas, na instância extraordinária, como pretende a recorrente, demandaria incursão investigativa em conteúdo fático e probatório, alheio à esfera de atuação do Tribunal Superior do Trabalho, a teor da Súmula/TST nº 126. Por outro lado, a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é a de que a violação das normas que regulam a segurança, a saúde e a higiene do trabalho, por meio da extrapolação da jornada de trabalho, além do descumprimento do intervalo previsto no artigo 253 da CLT, caracteriza afronta intolerável aos valores fundamentais da sociedade e justificam a condenação do agente ofensor à reparação por dano extrapatrimonial coletivo. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(...)

MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O Tribunal Regional detectou o caráter procrastinatório dos embargos de declaração opostos e condenou a reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC. A oposição da medida declaratória da reclamada passou à margem dos fundamentos legais que a justificariam, amparando-se, apenas, no mero descontentamento com a decisão que lhe foi desfavorável. De fato, o manejo injustificado do recurso horizontal justifica a imputação da penalidade prevista no citado artigo do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Grifos do original)

A reclamada interpõe o recurso de embargos às fls. 1529/1561 quanto aos temas debatidos em sede de agravo de instrumento acima destacados.

Assim, os presentes embargos, não atendem o pressuposto do cabimento, à luz da Súmula nº 353 do TST, que consagra o seguinte entendimento:

“Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;



PROCESSO Nº TST-Ag-E-RRAg - 1822-69.2012.5.18.0101

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973);

f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT."

No caso em tela, negou-se provimento ao agravo de instrumento em face da não satisfação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, situação que não se insere em nenhuma das exceções previstas na súmula em apreço.

(...)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 93, VIII e 260 do RITST, 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014 e 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 35/2012, **não admito** os embargos, por incabíveis, com fulcro na diretriz perfilhada na Súmula nº 353 desta Corte, no que toca aos temas relativo ao agravo de instrumento, e quanto ao tópico do recurso de revista, "*Dano Extrapatrimonial Coletivo. Valor da Indenização*", o recurso de embargos encontra óbice no § 2º do art. 894 da CLT.

Em razão da inadmissibilidade do recurso de embargos por decisão proferida pela Presidência da Oitava Turma deste Tribunal, a reclamada MARGRIG reitera a possibilidade de processamento dos embargos por divergência jurisprudencial, reitera a possibilidade de processamento dos embargos por divergência jurisprudencial em relação aos temas: "*Pausas previstas no artigo 253 da CLT*", "*Tempo à disposição*" e "*Ato ilícito - dano moral coletivo*", enfatizando a transcendência da matéria debatida.

À análise.

Destaco, inicialmente, que **resta precluso o exame dos demais temas devolvidos em razões de embargos e não renovados em minuta de agravo**, quais sejam: "*Preliminar de Nulidade por negativa de prestação Jurisdicional*", "*Ministério Público do Trabalho. Legitimidade*", "*Multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios*", e "*Quantum indenizatório - dano extrapatrimonial coletivo*". Portanto, o julgamento do agravo da reclamada restringe-se ao exame dos temas relativos ao "*Intervalo do artigo 253 da CLT*", "*Tempo à disposição*" e "*Caracterização do ato ilícito - dano moral coletivo*".

Outrossim, **verifica-se que a Turma não examinou os requisitos de transcendência haja vista o acórdão regional haver sido publicado anteriormente à vigência da Lei 13467/2017** (fl. 1014).



PROCESSO Nº TST-Ag-E-RRAg - 1822-69.2012.5.18.0101

As matérias suscitadas pelo agravante, no particular, dizem respeito a pressuposto intrínseco do recurso de revista, o que demonstra correta a aplicação da Súmula 353 do TST, cuja edição está em total conformidade com o disposto no artigo 96, I, "a", da Constituição Federal c/c o artigo 68, VII, do RITST, não impedindo o direito de recorrer da parte.

Assim, o recurso de embargos revela-se incabível, nos termos da Súmula 353 desta Corte, porquanto não há previsão de sua interposição contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento. O item "b" do referido verbete preconiza que cabe embargos de acórdão que nega provimento a agravo nas hipóteses de se proclamar a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento, circunstância não evidenciada no presente caso. **Não é possível aplicação analógica do item "f" da Súmula 353 do TST aos casos de embargos em agravo de instrumento, em atenção ao disposto no artigo 5º, "b", da Lei 7.701/1998, não revogado pelas Leis 11.496/2007 e 13.015/2014, o qual dispõe sobre a competência privativa das turmas do TST para apreciar, em última instância, os agravos de instrumentos de despachos de Presidente de Tribunais Regionais que negarem seguimento a recurso de revista.** Também não se aplica o item "c" da Súmula 353, por não ser o caso de revisão de ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista declarada originariamente pela Turma na apreciação do agravo.

Eis o teor da Súmula 353 do TST, *in verbis*:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).

f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT."



PROCESSO Nº TST-Ag-E-RRAg - 1822-69.2012.5.18.0101

Frise-se, por oportuno, que as restrições à interposição do recurso de embargos decorrem do disposto na Súmula 353 do TST, a qual continua em vigor mesmo após a edição da Lei 13.015/2014, que conferiu nova redação ao artigo 894, II, da CLT. A edição da Súmula 353 do TST ampara-se nos princípios da economia e celeridade processuais, evitando o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista denegado, pela terceira vez, por esta Subseção Especializada.

Esta Corte já se pronunciou reiteradamente no sentido da constitucionalidade dos termos da Súmula 353. A sua incidência não implica, absolutamente, legislar sobre direito processual do trabalho, pois há previsão expressa no artigo 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal sobre a competência dos tribunais em elaborar seus regimentos internos. De acordo com o artigo 68, VII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Pleno é competente para "aprovar, modificar ou revogar, em caráter de urgência e com preferência na pauta, Súmula de Jurisprudência Predominante em Dissídios Individuais e os Precedentes Normativos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos".

Ademais, para eventual arguição de inconstitucionalidade da Súmula 353 do TST, ou outras discussões de índole constitucional, perante a Corte Suprema, entende-se, em princípio, não ser necessária a interposição de recurso de embargos à SBDI-1 com a finalidade de esgotamento de instâncias para atender a diretriz da Súmula 281 do STF. Afinal, tratando-se de agravo de instrumento, o pronunciamento das Turmas do TST já constitui julgamento em última instância no âmbito desta Corte, pelo disciplinado no artigo 5º, alíneas b e c, da Lei 7.701/1988, *in verbis*:

"Art. 5º - As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência:

a) julgar os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei;

b) **julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista, explicitando em que efeito a revista deve ser processada, caso providos;**

c) julgar, em última instância, os agravos regimentais; e

d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos" (grifos nossos).

Convém ressaltar que o § 1º do artigo 111-A da Constituição Federal respalda a previsão do dispositivo acima transcrito, o qual, por sua vez, não foi derogado pela Lei 13.015/2014, que conferiu nova redação ao artigo 894, II, da CLT. É que o artigo 5º da Lei 7.701/1988 trata da distribuição de competência entre os órgãos do TST, enquanto a Lei



PROCESSO Nº TST-Ag-E-RRAg - 1822-69.2012.5.18.0101

13.015/2014 cuida tão somente da limitação do cabimento do recurso de revista e de embargos às hipóteses estritamente ali delimitadas.

Com efeito, a decisão agravada não merece reforma, porque correta a aplicação da Súmula 353 do TST.

Em posicionamento adotado no âmbito desta Subseção Especializada em Dissídios Individuais, decidiu-se impor a multa relativamente a recursos de embargos tidos por incabíveis, nos termos da Súmula 353 do TST.

Assim, determino a aplicação da multa de 2% prevista no artigo 80, VII, c/c artigo 81, *caput*, do CPC.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e determinar a aplicação da multa de 2% prevista no artigo 80, VII, c/c artigo 81, *caput*, do CPC.

Brasília, 9 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator